



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Medida Provisória nº 1160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

#### EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.160, de 2023, passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

.....

§ 12. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

CD/23583.09325-00\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23583.09325-00

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes alterações sugeridas pela Emenda é a inclusão do §12, no Art. 25 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, referente à licenças maternidade, paternidade remuneradas.

A iniciativa tem o condão de deliberar taxativamente sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, e equiparar não só a direitos detidos pelos Representantes da Fazenda, mas como também por qualquer trabalhador(a) que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Isso porque um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada:

CD/23583.09325-00\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - **licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;**

XIX - **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei”; (grifamos).

O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro. Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal.

Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém-nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Temos exemplos de mães com recém-nascidos de menos de um mês de vida tendo de abandonar seus filhos pois, se não viajam a Brasília para as sessões de julgamento, simplesmente não recebem a remuneração de conselheiras. Há também casos de pais que não puderam acompanhar o nascimento de seus filhos, pois tal evento coincidiu com a semana de reunião de julgamento, o que os força a optar por acompanhar o nascimento do próprio filho e não receberem qualquer remuneração, ou perderem esse momento para receber a remuneração necessária para custear os cuidados de que um recém-nascido precisa.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém-nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Portanto, a inclusão dos incisos I e II ao § 12 do Art. 25 proporciona segurança e equivalência, além de conferir dignidade ao exercício

30932500\*  
\* C D 2 3 5 8 3 0 9 3 2 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da função desempenhada, tal qual concedido aos Representantes da Fazenda.

### 1. FÉRIAS E FERIADOS

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos.

Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha (independentemente da classificação atribuída ao regime jurídico que rege sua função pública) previsto pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”**

Mais uma vez, com base no cargo de origem, o direito é assegurado aos conselheiros representantes da Fazenda, afastando, novamente, a equidade de direitos.

Logo, o inciso II, do §12 no Art. 25 do Decreto nº 70.235/72 dispõe de igualdade de direitos entre os conselheiros representantes da Fazenda e dos Contribuintes, além de proporcionar direitos fundamentais básicos conferidos a todo cidadão que trabalhe exercendo cargo ou função, nos termos históricos da República Federativa do Brasil.

No regime atual, os Conselheiros representantes da Fazenda têm uma meta total inferior aos conselheiros indicados pelas confederações de contribuintes, e recebem no anualmente pelo menos 1 lote de processos a menos, justamente porque possuem férias, direito negado aos conselheiros das representações.

Isso sem falar dos feriados. Nestas datas comemorativas, enquanto os Conselheiros indicados pela Fazenda Nacional gozam de descanso, os conselheiros dos contribuintes trabalham sem qualquer respaldo da equipe do CARF, que não trabalha em tais feriados. Por isso, os Conselheiros não só têm suas metas estabelecidas sem o “desconto” de qualquer feriado, em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disparidade com seus pares fazendários, como também **tem o ônus de trabalhar em feriados sem contar com o suporte da equipe interna do CARF** que tanto é essencial ao desempenho da função de conselheiro.

Frisa-se que, a função exercida pelos Conselheiros (as) é de extrema relevância, pois julgam valores de grande monta em processos tributários de alta complexidade que exigem especializado conhecimento jurídico, sendo que a disparidade de garantias face aos Conselheiros representantes da Fazenda ocasiona grande rotatividade, refletindo em prejuízo sobre a efetividade de processos julgados pelo Órgão.

### 2. AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

Assim como visto nos tópicos anteriores, ocorre de igual modo no que diz respeito aos direitos a afastamento por doenças do próprio Conselheiro, de dependentes ou familiares até 2º grau, como também, em casos de luto ou casamento.

Aos Conselheiros representantes da Fazenda é legalmente oferecido tal direito, enquanto inexistente aos representantes dos contribuintes, por falta de previsão legal/Regimental, mesmo que a Constituição Federal determine em seu art. 196 o direito de amparo à saúde, a saber:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Aliás, aos representantes dos contribuintes é garantido o direito de não sofrer desconto na remuneração, desde que aceito o atestado de saúde (muitos casos – inclusive por diagnóstico de Câncer - não foram aceitos sem qualquer justificativa técnica). Caso contrário, os dias afastados são deduzidos da remuneração, como já mencionado acima.

Outra situação marcante é a das Conselheiras mães e Conselheiros Pais, que não têm aceita como justificativa para ausência das sessões de julgamento situações de doença de seus filhos. Há pouco vivenciou-se o drama de uma Conselheira que, em meio à sessão de julgamento, teve seu filho internado com dengue hemorrágica, e não pode se ausentar da sessão para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhá-lo no hospital, pois foi alertada de que se assim o fizesse não receberia a remuneração de Conselheira.

A celeuma decorre de uma falta de regramento que confere ao órgão ampla discricionariedade na análise das situações.

Com isso, novamente resta configurada a violação de direitos conferidos pela Constituição Federal, o que pode ser sanado através da presente proposta.

### 3. LUTO

O direito a luto, da maneira como hoje regido, é interpretado de maneira distorcida, entendendo-se haver rol exaustivo de parentes cujo falecimento permite o luto (cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos).

A lista é interpretada de maneira exaustiva e exclui outros parentes de igual grau de parentesco. Por exemplo, o falecimento de um avô ou avó (e sabemos que no Brasil muitas pessoas são criadas por seus avós), não é elencado como causa de luto, sendo negado o afastamento nesses casos.

Mais adequado é o regramento de maneira equivalente ao que dispõe a CLT.

Desse modo, em razão de todo exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2023

...Fred Linhares  
Deputado Federal - Republicanos/DF

